



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000041/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.199 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO RUSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal. O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

NUMERÁRIO SEM SUPORTE.

Valores como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário quando devidamente declarados.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário(Súmula CARF n.5).

Por ausência de previsão legal, não há que se falar em não incidência dos juros enquanto perdurar a suspensão do crédito tributário pela interposição de impugnação e recurso(Súmula CARF n.4).

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis(Súmula carf 163).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Por descrever de forma clara e objetiva a lide objeto do lançamento, bem como o trâmite processual anterior, transcrevo partes do relatório da eminente relatora 18a Turma da DRJ/SP1:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 436/438, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 37.153,82, sendo que R\$ 12.779,90 a título de imposto, R\$ 5.495,35 a título de juros de mora calculados até 31/01/2007, R\$ 9.584,92 a título de multa proporcional e R\$ 9.293,65 a título de multa exigida isoladamente.

A presente Ação Fiscal teve início, conforme termo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2006-00241-8 (fl. 02).

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais e Planilhas (fls. 404/432).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 437/438), foi efetuado o lançamento, conforme valores abaixo discriminados:

Omissão de Rendimentos

Fato Gerador 31/01/2003

28/02/2003

Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

R\$ 45.135,14 75,00

R\$ 8.388,05 75,00

31/03/2003 R\$ 10.522,62 75,00

31/08/2005 R\$ 888,04 75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/1988;

Arts. 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/1990;

Arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/1999;

Art. 1º da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º
10.451/2002.

Multas Isoladas

Fato Gerador

31/01/2003

28/02/2003

31/03/2003

30/04/2003

Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

R\$ 6.333,83 50,00

R\$ 1.282,84 50,00

R\$ 1.581,95 50,00

R\$ 95,03 50,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º da Lei n.º 7.713/88;

Arts. 43 e 44, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.430/96 e suas alterações posteriores.

Cientificado do lançamento em foco, em 06/03/2007 (fl. 441), o interessado apresentou, em 03/04/2007, a impugnação de fls. 449/479, aduzindo o que se segue:

1) Tomou ciência do auto de infração em 06/03/2007, conforme Histórico do Objeto dos Correios, e o prazo começou a fruir a partir de 07/03/2007, com término em

05/04/2006, de forma que a presente impugnação afigura-se tempestiva, devendo, assim, ser processada e julgada.

2) Conforme se constata na apuração levada a efeito, a autuação teve como origem, em sua maior parte, o fato de o autuante ter considerado em sua Planilha do Movimento Financeiro — Regime de Caixa — Aplicações — fls. 410 dos autos, as seguintes aplicações financeiras efetuadas no Banco do Brasil S/A, no período de Janeiro a Março de 2003, conforme a seguir especificado — fls. 202 a 210 dos autos:

(...)

esses valores, em 30/12/2002, foram sacados do Banco do Brasil e estavam em mãos do impugnante. Analisando o extrato da conta corrente n.º 10.536-3 do Banco do Brasil S/A, referente ao período de 1º a 31/12/2002, verifica-se que no dia 30/12/2002, o impugnante sacou, contra recibo, a quantia de R\$ 48.500,00, valor que se destinava a

aquisição de um bem imóvel cujo proprietário exigia que parte do pagamento fosse efetuado em espécie.

A operação não foi concretizada e a importância ficou em mãos do impugnante que, por sua vez, não informou tal operação ao responsável pela elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003. Assim, desfeito o negócio e ante a perspectiva do surgimento e possibilidade de nova operação, o impugnante promoveu o depósito do dito valor em sua conta Poupança Ouro mantida junto ao Banco do Brasil, conforme demonstrativo acima, acrescido de outros recursos financeiros decorrentes de sua atividade profissional.

Isto posto, deve ser considerado na Planilha do Movimento Financeiro — Regime de Caixa — RECURSOS, elaborada pela fiscalização, no item 9— Outros Recursos — as disponibilidades financeiras, em moeda corrente nacional, mantidas pelo impugnante em 31 de dezembro de 2002, no valor de R\$48.500,00.

Dessa forma, deve ser refeita a planilha de fls. 411, que passa a ser a seguinte:

*"Em que pese à posição há muito adotada pelo o 1º Conselho de Contribuintes, órgão superior de julgamento da Administração Pública Fazendária Federal, através de suas Câmaras 2ª, 4ª e 6ª, vir, reiteradamente, **decidindo pela improcedência da dupla aplicação de multa de ofício e multa isolada sobre o mesmo fato gerador — omissão de rendimentos do chamado "carnê-leão"**, as autoridades fiscais insistem em aplicá-las duplamente."*

É incabível a cobrança da multa isolada (incisos II, "a" e "h" do art. 44) cumulativamente com a multa prevista no seu inciso I, quando verificada a omissão de rendimentos ou receita da pessoa física ou jurídica em procedimento de fiscalização. A imputação da multa prevista no inciso I do Art. 44, juntamente com o tributo ou a contribuição devidos exclui, liminarmente, as multas isoladas previstas no seu inciso II, pois estas abrangem situações especiais e específicas.

Não concorda com a incidência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC sobre os débitos objeto da autuação fiscal e ora contestada.

Inconcebível que, ao tributo lançado, seja acrescida a cobrança de juros exorbitantes, calculados com base na Taxa SELIC, posto que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

" não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo

inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação. Da forma como aplicados ditos juros chegam ultrapassar as raíais da usura, o que é inadmissível em se tratando de sanção"

Os juros moratórios, como definido em lei, têm por finalidade ressarcir o credor pelo inadimplemento de uma obrigação no tempo certo. Configura uma indenização, pelo dano causado ao credor, pela não satisfação da dívida ou da obrigação à época correta. O artigo 161 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer juros de mora sobre os créditos tributários em atraso serão eles de 1% (um por cento) ao mês na ausência de lei que os determine.

Esse entendimento é sustentado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Franciulli Netto ao relatar o acórdão do Recurso Especial nº 439.040-SP.

Da forma como está aplicada no auto de infração ora impugnado, a Taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

Independente do acolhimento da improcedência da imputação dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic, protesta pela suspensão de sua incidência e exigibilidade no período compreendido entre a data da protocolização da presente impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa - 1ª e 2ª Instâncias.

Não se pode carrear para o contribuinte os encargos financeiros decorrentes da demora no julgamento dos procedimentos administrativos fiscais. Enquanto não for regulamentado o parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 70.232, de 6 de março de 1972, incluído por força do disposto na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há que se falar em imputar os juros moratórios no período compreendido entre a data da interposição da impugnação até a decisão final da lide instalada.

"Cabe, portanto, à Administração Tributária, ser diligente e eficaz na defesa de seus interesses. E se, Administração, tarda em decidir sobre matéria de seu interesse, isto não pode se constituir em agravamento da situação do contribuinte, posto que este não concorreu para a inércia de julgamento do processo administrativo"

A propósito, é de se ressaltar, como paradigma o artigo 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, no que pertine à imputação da multa moratória cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por Medida Judicial.

Em 13 de novembro de 2002, o Exmo Sr Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Justiça Federal em Uberaba - Minas Gerais, Dr. ELCIO ARRUDA em brilhante e justa decisão contida nos autos do Processo n.º 2002.38.02.000325-0, afastou a cobrança dos juros moratórios motivada pela demora no julgamento de procedimento administrativo fiscal.

Assim, requer o contribuinte que:

Se acolha, no mérito, todas as razões de fato e de direito expendidas na impugnação e se declare a improcedência da Autuação Fiscal por estar fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado;

Se afaste imputação da multa exigida isoladamente por ser incabível e afrontar os princípios legais conforme demonstrado;

Se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;

Não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

Por fim, protesta, com base no disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art.'s 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Ao analisar a impugnação apresentada, a DRJ deu-lhe parcial provimento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

NUMERÁRIO SEM SUPORTE.

Valores como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-calendário quando devidamente declarados.

MULTA ISOLADA.

O acréscimo patrimonial a descoberto não está sujeito ao recolhimento mensal obrigatório por falta de expressa disposição legal. Incabível, portanto, a aplicação da multa pela falta de seu recolhimento.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Por ausência de previsão legal, não há que se falar em não incidência dos juros enquanto perdurar a suspensão do crédito tributário pela interposição de impugnação e recurso.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão do julgador de origem em 11/06/2012 o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/07/2012 reafirmando as teses apresentadas ao julgador a quo, alegando resumidamente que a origem dos recursos objetos do lançamento seria um saque realizado em 30/12/2003; que não deveria ser aplicada a taxa Selic ao crédito lançado; que não deveria incidir juros durante o período de suspensão; que seja oportunizado a produção de novas provas.

Ao final, requer: no mérito se acolha todas as razões de fato e de direito expostas nesta exordial impugnatória e no presente recurso, para declarar a improcedência da Autuação Fiscal, posto que fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado; mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC; sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa;

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-010.199 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000041/2007-17

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando detalhadamente o recurso voluntário apresentado, constato que não ocorreu qualquer inovação nos argumentos já analisados pelo julgador de origem. Isto posto, e por concordar com os argumentos ali apresentados transcrevo partes do voto da eminente relator na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

No que tange a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, dentre os dispositivos citados no Auto de Infração, interessam para o exame que se propõe, os que a seguir se transcrevem:

Lei. 7.713/1988

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (grifos nossos)

Lei 8.134/1990

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991,

24) imposto de que trata o art. 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

25) - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês; (-)"

Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99)

"Art. 45. "São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (Grifos nossos).

(...)"

De acordo com os artigos transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, a medida em que os rendimentos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - e ganhos de capital são percebidos.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

Além da exteriorização da omissão de rendimentos, o levantamento de que se trata propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato integrante da atividade de lançamento, que por ser atividade vinculada (CTN, art.142, parágrafo único), deve ser exercida estritamente dentro da lei.

A análise patrimonial realizada confrontou os recursos com as aplicações, ambos de acordo com os elementos apurados no curso da ação fiscal.

Conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 428/432), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, Planilha do Movimento Financeiro - Regime de Caixa - Recursos, Planilha do Movimento Financeiro - Regime de Caixa - Aplicações e Planilha de gastos realizados, juntando os respectivos documentos, considerando que informou em sua DIRPF mesmos valores de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Física e Deduções de Livro Caixa, nos meses de maio a dezembro.

Após análise da documentação apresentada, a Fiscalização elaborou Demonstrativo de Fluxo de Caixa, onde as Receitas e Despesas do Livro Caixa e demais Recursos e Desembolsos do contribuinte resultaram ou em saldo positivo acumulado, que foi aproveitado como Recurso no mês seguinte, ou quando negativos, em valores a tributar, pois indicavam Acréscimo Patrimonial/Gastos a Descoberto, por omissão de rendimentos.

As Planilhas de fls. 423 a 427 demonstram detalhadamente as origens e as aplicações dos recursos, mês a mês, referente ao ano-calendário de 2003, que resultou em Variação Patrimonial a Descoberto nos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto, nos valores de R\$ 45.135,14, R\$ 8.388,05, R\$ 10.522,62 e R\$ 888,04, respectivamente.

Assim, perfeito o procedimento utilizado pela fiscalização na apuração do imposto devido relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe, ainda, considerar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem carácter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Assim, muito embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova àquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de refutá-las.

Diz o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334: "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979-pág.806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, especificamente a Lei n.º 7.713/1988, art. 3º, § 1º. Provada, então, pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre à inversão do ônus da prova.

Frise-se que cabe ao contribuinte, se pretende refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), art. 55, XIII, e arts. 806 e 807:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

(...)

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte."(grifos nossos)

À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda informada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações, sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Feitas estas considerações de cunho geral, analisam-se a seguir as alegações específicas da defesa.

Alega o impugnante que no dia 30/12/2002 sacou a quantia de R\$ 48.500,00, valor que se destinava a aquisição de um bem imóvel, porém a operação não foi concretizada e a importância ficou em mãos do impugnante que, por sua vez, não informou tal operação em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003. Alega que, desfeito o negócio e ante a perspectiva do surgimento e possibilidade de nova operação, o impugnante promoveu o depósito do dito valor em sua conta Poupança Ouro mantida junto ao Banco do Brasil (R\$ 25.300,00 em 02/01/2003; R\$ 10.000,00 em 22/01/2003; R\$ 5.000,00 em 19/02/2003; R\$ 10.000,00 em 19/03/2003), acrescido de outros recursos financeiros decorrentes de sua atividade profissional. Isto posto, deve ser considerado na Planilha do Movimento Financeiro — Regime de Caixa — RECURSOS, elaborada pela fiscalização, no item 9— Outros Recursos — as disponibilidades financeiras, em moeda corrente nacional, mantidas pelo impugnante em 31 de dezembro de 2002, no valor de R\$48.500,00.

O interessado comprovou que efetuou saque de sua conta bancária, por meio de cópia do extrato bancário de fl. 494, mas não comprovou que esse valor sacado de sua própria conta bancária retornou, mais tarde, outra vez, à sua conta poupança, em forma de depósitos/transferências.

É bastante estranho que alguém mantenha em seu poder, em espécie, essa quantia de recursos, sacado em 30/12/2002, com todos os riscos inerentes, deixando de aplicá-los às taxas de juros que o mercado paga, para depositar/transferir para sua conta poupança parte do valor em 02/01/2003 e em 22/01/2003 e o restante somente em 19/02/2003 e 19/03/2003 (fls. 208, 211 e 214), que somado com outros recursos perfaz o valor de R\$ 50.300,00, conforme alega.

Ademais, esse valor em dinheiro sacado em 30/12/2002 não consta na Relação de Bens e Direitos de sua Declaração de Ajuste em 31/12/2002.

Aduz o impugnante que não informou ao responsável pela elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003 que a compra do imóvel, cujo proprietário exigia parte do pagamento em dinheiro, não foi concretizada e a importância ficou em suas mãos.

Não pode o contribuinte transferir a outra pessoa a responsabilidade que lhe é atribuída no caso de declaração inexata ou na falta de informações contidas nas Declarações de Ajuste. Ao delegar a elaboração de sua declaração, o contribuinte assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária.

Portanto, a apresentação do extrato bancário demonstrando o saque efetuado em 30/12/2002, do valor de R\$ 48.500,00, não têm o condão de vincular o dito saque aos depósitos/transferências efetuados em sua conta poupança para comprovar recursos disponíveis no mês de janeiro, como alega o impugnante, pois somente se considera como recurso saldo de disponibilidade do ano-calendário anterior declarado e comprovado.

Nesse sentido têm-se as jurisprudências administrativas abaixo:

"SALDO DE RENDIMENTO APURADO NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDARIO - O ônus de provar que o saldo de recursos apurado em dezembro do ano-base foi mantido e transferido para janeiro do ano seguinte é do contribuinte. Inaceitável simples alegação de que por constarem no demonstrativo anexado aos autos deveriam ser transferidos para o ano posterior." {2ª Câmara, Ac. 102-42625, sessão de 08/01/1998}

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Sendo o imposto de renda das pessoas físicas devido mensalmente, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-calendário, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens e direitos e das dívidas e ônus reais. Contudo, os saldos remanescentes ao final de cada ano-base, em decorrência da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na referida declaração e sua efetiva existência seja devidamente comprovada com documentação hábil e idônea." (Acórdão 102-46574, de 01/12/2004)

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. "DINHEIRO EM CAIXA". Os valores declarados como "dinheiro em caixa" e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário. Recurso parcialmente provido." (Acórdão 102-49250, de 10/09/2008)

"GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - RENDA PRESUMIDA - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de rendimentos e de despesas/aplicações ("fluxo de caixa"), a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. Caracteriza omissão de rendimentos, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do

contribuinte. LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO -

SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o

mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário." (Acórdão 104-20416, de 28/01/2005)

Em suma, o contribuinte não logrou comprovar, de forma cabal e inequívoca, seja no curso da ação fiscal, seja na impugnação, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos, no anos-calendário de 2003, não podendo ser acatados os argumentos do impugnante.

DA MULTA DE OFÍCIO. DA MULTA ISOLADA

O contribuinte argumenta que é incabível a cobrança da multa isolada (incisos II, "a" e "h" do art. 44) cumulativamente com a multa de ofício prevista no seu inciso I, quando verificada a omissão de rendimentos ou receita da pessoa física ou jurídica em procedimento de fiscalização.

Dispõe o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)"

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito, que consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida.

No inciso II, depreende-se que não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

Entretanto, como se vê, por força do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto n.º 3.000/1999), no art. 55, inciso XIII, e seu parágrafo único, as quantias tributadas a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, apesar de apuradas mensalmente, devem ser incluídas no ajuste anual para fins de tributação:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86." (grifos nossos)

Ademais, o regulamento deixou de incluir o acréscimo patrimonial entre os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (arts. 106 e 107 do RIR/99), disposição que constava do antigo RIR/94, decorrendo tal fato da impossibilidade de se poder afirmar que o rendimento omitido, apurado por meio da análise da evolução patrimonial, foi recebido de pessoa física ou de fonte situada no exterior, condição sine qua non para a exigibilidade do recolhimento mensal obrigatório conforme previsto no art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Portanto, não cabe, nos casos de acréscimos patrimoniais a descoberto, a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, que se refere ao recolhimento mensal (Carnê-leão), devendo essa multa ser exonerada e mantendo-se apenas a aplicação da multa de 75%, com base no inciso I do mesmo diploma legal.

DOS JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

O contribuinte alega ser inconcebível a aplicação de juros exorbitantes, calculados com base na Taxa SELIC, posto que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Alega ter a taxa SELIC caráter remuneratório e sua aplicação tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

Com relação ao assunto, a manifesta discordância do impugnante em relação à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) também não procede.

Está preceituado no CTN, art. 161, que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês.

Eis que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em relação a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, em 1º de janeiro de 1997, não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento (Medida Provisória n.º 1.542, de 18 de dezembro de

art. 26; MP 1.542-21, de 11 de abril de 1997, art. 29; MP 1542-25, de 7 de agosto de art. 30; MP 1.699-37, de 30 de junho de 1998, art. 30; MP 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998, art. 30).

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimos nem de tributo nem de penalidade, assim, não se sujeitam à delimitação de 12% ao ano.

A adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Oportuno registrar, a medida provisória tem força de lei, consoante expressamente disposto na Carta Magna, art. 62.

Convém, ademais, lembrar que a Lei n.º 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

É cediço que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro, se busca o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Esclareça-se, ainda, que, qualquer discussão em torno da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais dos quais tenha a fiscalização lançado mão, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Dessa forma, refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Portanto, correto o cálculo dos juros de mora calculados à taxa SELIC, em virtude de o mesmo estar de acordo com a legislação vigente.

Requer, ainda, que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

É evidente que a apresentação de impugnação ou recurso no processo administrativo de exigência de ofício de crédito tributário suspende a exigibilidade desse crédito. Estando suspensa a exigibilidade do crédito, por óbvio fica suspensa também a possibilidade de se cobrarem isoladamente os seus acréscimos de multa e juros de mora, por força do inciso III do art. 151 do CTN, porquanto estes acompanham necessariamente o principal.

Porém, retomando o crédito o curso da sua exigibilidade pelo trânsito em julgado administrativo e sua constituição definitiva, os juros devem ser calculados pelos índices mensais devidos contados desde o vencimento do prazo para o pagamento espontâneo até a data do seu efetivo recolhimento, justamente conforme prevê a norma hoje vigente, art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Cabe salientar, ainda, como o próprio impugnante aduz, não existe prazo para julgamento previsto no decreto 70.235/72.

Sem dúvida, o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, o atendimento imediato dos contribuintes e dos cidadãos em geral. Tal objetivo, entretanto, somente seria possível se o número de servidores fosse proporcional à demanda por serviços públicos. Assim, sempre que houvesse alguém a ser atendido haveria alguém disponível para atendê-lo; sempre que alguém apresentasse à Administração Pública um pedido, haveria um servidor disponível para apreciá-lo (e o tempo de espera seria somente o necessário à apreciação do pedido). Entretanto, a manutenção, pela sociedade, dessa administração pública idealizada teria um custo demasiadamente elevado.

Na impossibilidade de se implementar tal situação ideal, a administração pública envida esforços para que sejam efetuadas as análises dos processos administrativos no menor prazo possível.

Assim, sendo a atividade administrativa de julgamento vinculada às normas legais vigentes, não há que se falar em não incidência juros de mora enquanto vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo inoportuno o pedido nesse sentido.

DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E PERÍCIA

Por fim, protesta, com base no disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art.'s 2º, 3º, III e 69, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

Cabe esclarecer que o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n.º 70.235/1992. Apenas para os casos em que não houver norma específica, a Lei n.º 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, com suas alterações posteriores:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(...) refira-se a fato ou a direito superveniente;

(...) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da lei n.º 9.532/1.997)

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997)"

Assim, a petição de produção adicional de provas não pode ser deferida por falta de amparo legal.

Com relação ao pedido de perícias, dispõe o Decreto n.º 70.235/1972:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

§ 1º . Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (-)"

De plano, já se constata que o pedido de perícias deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 retro, ausentes os motivos, a formulação dos quesitos, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, devendo ser considerado não formulado.

No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo interessado, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Igualmente improficuas as decisões judiciais trazidas pelo impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre

inconstitucionalidade da legislação e aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006.

Diante do exposto, voto por considerar a impugnação procedente em parte, mantendo parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 436/438, conforme abaixo demonstrado:

Acrescento, para além dos já satisfatórios argumentos levantados pelo julgador de origem que o contribuinte não fez qualquer prova de que o suposto saque realizado em 30/12/2002, no valor de 48.500,00, seria o responsável pelo acréscimo patrimonial do ano de 2003. Além disso, cumpre notar que o nobre recorrente foi intimado por diversas vezes a preencher planilhas, complementar informações e, nem ao menos leva tal argumento a autoridade lançadora. Analisando os autos, é como se o contribuinte simplesmente omitisse tal informação.

Cumpre notar que tal valor, em espécie, não constou em sua declaração para o ano de 2002, segundo o contribuinte por um equívoco. Assim, o contribuinte tenta validar o seu acréscimo patrimonial com um montante que nem ao menos existia em sua declaração do ano anterior. Neste ponto, seria necessário, ao menos, carrear aos autos provas robustas, capazes de por si validarem seus argumentos.

Noto também que o contribuinte havia declarado um rendimento isento e não tributável no valor de R\$ 52.345,00 e, ao ser intimado a esclarecer, simplesmente afirma que o rendimento não existia e que, agora, havia retificado a declaração de imposto de renda. Ressalta-se que estas alterações não tem valor e não foram consideradas pela autoridade lançadora mas demonstram a completa desordem das informações fiscais prestadas.

Constato também que foram realizadas diversas intimações e reintimações para que o contribuinte esclarecesse os valores a descoberto sem, contudo, o contribuinte conseguir minimamente a sua comprovação.

Assim, o lançamento foi absolutamente escorreito e deve ser mantido conforme já decidido.

Em relação aos argumento de não incidência da Selic, trata-se de assunto sem grandes discussões e já pacificado em âmbito administrativo pela Súmula CARF nº 4 sendo devida a sua incidência :

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em relação ao argumento que de não incidência de juros durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é também assunto pacificado nos termos da súmula carf n. 5, sendo devida a incidência dos juros, senão vejamos:

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no

montante integral. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao requerimento de juntada de novas provas esclareço que o momento processual oportuno para a juntada de provas é a fase de impugnação, estando preclusa tal possibilidade.

A preclusão busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Ademais, destaco a Súmula CARF nº 163 aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 que bem esclarece que não há obrigatoriedade em deferimento de perícias desnecessárias:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Entendo desnecessária a diligência pleiteada uma vez que já proporcionado amplo direito de defesa ao contribuinte e por trata-se de pedido claramente protelatório e sem fundamento claro. Nestes termos, indefiro-a.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

